



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 00777/02

MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO.
Admissões de Pessoal decorrentes de Concurso Público.
Atos baixados em consonância com os ditames constitucional e legal. Admissibilidade do registro. Um dos atos não baixados em consonância com os ditames constitucional e legal. Denegação de registro. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC2 TC 099/2010.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de **Concurso Público**, realizado pela Prefeitura Municipal de **Cruz do Espírito Santo**, realizado em 16 de maio de 1998, para o provimento de cargos públicos, cujos atos em sua maioria já foram apreciados por este Tribunal através do Acórdão AC2 TC 058/1999, alguns com concessão de registro e outros com negativa de registro (consta às fls. 15/17 cópia desta decisão).

Ocorre que em sede de apresentação de Recurso de Revisão foram apresentadas 17 (dezesete) novas portarias que analisadas pela Auditoria constatou-se que os atos de **15** (quinze) servidores listados no Quadro “B” do seu relatório (fls. 1099) devem **receber registro**. Contudo, mesmo após a oportunidade de apresentação de defesas, o órgão Auditor permaneceu com o entendimento de que as portarias de **02** (dois) servidores listados no Quadro “D” (fls. 1100 e fls. 1559) **não devem receber registro**, uma vez que os candidatos não comprovaram as habilitações prévias exigidas para os exercícios dos cargos.

Quando da apreciação do supracitado Recurso de Revisão, este Tribunal decidiu acatando o voto do Relator que, devido ao momento processual, naquela oportunidade, os atos de admissão não deveriam ser apreciados, tendo sido determinado o retorno dos autos à instância da 2ª Câmara para apreciação de tais atos ainda não julgados (Acórdão APL TC 797/2009, fls. 1572/1575).

Ressalto que por economia processual, quando do exame do Recurso de Revisão, o Ministério Público Especial já fez constar em seu Parecer o entendimento acerca dos atos em apreciação, manifestando-se **pela legalidade** dos atos cujo relatório da Auditoria apontou que a nomeação foi regular (Atos listados no Quadro “B”). Todavia, tocante aos demais atos, manifestou-se **pela concessão de registro** do ato de nomeação da Professora Joseilda Fernandes de Melo, em consonância ao entendimento adotado para as demais nomeações¹. Por fim, manifestou-se pela **negativa a concessão de registro** do ato de admissão do Sr. Walmir Brito Cunha, visto que não trouxe qualquer documento ou peça defensiva aos autos.

É o relatório, informando que:

- a) O relatório da Auditoria foi da responsabilidade de José Alberto Góes Siqueira e de Carlos Alberto do N. Vale;

¹ Acatando sugestão do Órgão Ministerial, e considerando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, a decisão referente ao Recurso de Revisão foi no sentido de acatar o fato de que a conclusão do curso LOGOS II dos candidatos ocorreu após a data de suas admissões nos cargos. Relevando tal ocorrência (vide voto do Relator).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 00777/02

- b) O Parecer do Órgão Ministerial foi da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira;
- c) Foram expedidas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

A princípio ressalto que, atendendo sugestão do órgão ministerial, bem como atento ao teor da Súmula nº 3 do STF, procedeu-se notificação das pessoas arroladas no relatório técnico cuja concessão de registro apresentava-se prejudicada tendo em vista a carência de instrução processual.

Mesmo assim, é patente a impossibilidade de concessão de registros *in totum* das nomeações decorrentes do concurso ora em exame, ainda não apreciadas, visto que permanece ausente sem qualquer justificativa a comprovação de habilitação de motorista do candidato Walmir Brito Cunha².

Assim, comungo com o Órgão Ministerial e voto que esta Câmara:

- **Conceda registro dos atos de admissão constantes no Anexo 1³**
 - **Negue** registro à nomeação do **Sr. Walmir Brito Cunha**, (Motorista), por ausência de comprovação da habilitação para o cargo, **assinando** prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor para restabelecimento da legalidade no tocante à nomeação irregular, especificamente procedendo ao desfazimento do ato de admissão efetuado em desrespeito à legislação, através de processo administrativo específico, com direito de defesa do servidor, sob pena de aplicação de multa;

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC n.º 00777/02, que tratam de atos de admissão de pessoal, baixados pelo Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo para provimento de cargos, decorrentes de Concurso Público,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

² Conforme relatório da Auditoria (fls. 1559) consta dos autos a CNH do Sr. Waldir Brito Cunha, tendo sido informado que tal documento pertence ao irmão do candidato. Consta às fls. 868/871 cópia da documentação apresentada quando da nomeação;

³ Os atos constantes no Anexo 1 referem-se aos atos listados no Quadro “B” do relatório de Auditoria e ao ato de admissão da candidata Joseilda Fernandes de Melo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 00777/02

- **Julgar legal**, com fundamento no art. 71, III da Constituição Estadual, os atos de admissão de pessoal baixados pelo Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo constantes do anexo I, **concedendo-se os competentes registros**;
- **Negar** registro à nomeação do **Sr. Walmir Brito Cunha** (Motorista), por ausência de comprovação da habilitação para o cargo, **assinando** prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor para restabelecimento da legalidade no tocante à nomeação irregular, especificamente procedendo ao desfazimento do ato de admissão efetuado em desrespeito à legislação, através de processo administrativo específico, com direito de defesa do servidor, sob pena de aplicação de multa;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 00777/02

ANEXO 1

ATOS COM CONCESSÃO DE REGISTRO

	CANDIDATO NOMEADO	CARGO	DATA ADMIS.
01	Maria Helena de Mendonça do Nascimento	Professor A	01.12.1998
02	Valclisa José Argemiro da Silva	Professor A	01.12.1998
03	Pedro Gomes Pereira	Digitador	13.07.1998
04	Roberto Gomes de Lima	Digitador	03.01.2000
05	João Batista Gabriel	Motorista	13.07.1998
06	Romeu Gomes da Silva	Motorista	13.07.1998
07	João Vicente da Silva	Motorista	13.07.1998
08	Pedro Roberto da Silva	Motorista	13.07.1998
09	Soraia Oliveira Pinto de Sá	Enfermeira	04.12.1998
10	Dorivaldo Lopes Cabral	Digitador	01.02.1999
11	Pedro Gomes Pereira	Digitador	13.07.1998
12	Roberto Gomes de Lima	Digitador	03.01.2000
13	Bartolomeu Cruz de Meirelles Filho	Digitador	03.01.2000
14	Anne Chiara Fernandes Batista (Nóbrega)	Nutricionista	04.12.1998
15	Marilene Monteiro de Araújo	Professor A	13.07.1998
16	Joseilda Fernandes de Melo	Professor A	13.07.1998